

DECISÃO N° 1374101, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25767.700157/2018-35

AI5 nº 0976332185-PP-SANTOS-SP

Autuada: BRASIL RECYCLE LTDA.

A empresa **BRASIL RECYCLE LTDA** foi autuada em 21 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso VII do Art. 2º da Resolução – RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar o terminal Concais S.A. no Porto de Santos, constatamos que a empresa supracitada presta serviços terceirizados de coleta e transporte de resíduos em área de porto organizado sem a devida Autorização de Funcionamento junto à Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 16 de outubro de 2018 (fls. 4), Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de novembro de 2018 pelo arquivamento do AIS, argumentando que o Terminal de Passageiros Concais S.A, no Porto de Santos-SP, também foi autuado por ter contratado empresa sem Autorização de Funcionamento-AFE junto a ANVISA e, após análise da defesa apresentada pelo Terminal, foi possível constatar que a autuada não realiza a retirada de resíduos sólidos das dependências do Terminal Concais. Esclareceu ainda que o Terminal foi notificado para corrigir seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. O risco sanitário da infração foi classificado como BAIXO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 21-23 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2021, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1374101** e o código CRC **6AF03BA9**.